

Airborne Early Warning & Command Force Geilenkirchen (NAEW&CF GK), em Geilenkirchen, Alemanha, por vacatura do cargo decorrente da cessação da comissão de serviço, ocorrida em 02 de dezembro de 2018, do 076354-D Tenente-Coronel Técnico de Operações Deteção e Conduta de Interceção Fernando Paulo Serra Lopes.

2 — A duração normal da comissão de serviço do referido cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste ao seu decurso normal.

3 — A presente portaria produz os seus efeitos desde 1 de março de 2019.

15 de março de 2019. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*. — O Ministro da Defesa Nacional, *João Titterington Gomes Cravinho*.

312164842

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinetes dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna

Despacho n.º 4135/2019

A Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto, que procedeu à quinta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, e que transpôs as Diretivas 2014/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa às condições de entrada e de permanência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal, 2014/66/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de Estados terceiros no quadro de transferências dentro das empresas, e (UE) 2016/801, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de Estados terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos, e de colocação *au pair*, veio introduzir novos regimes na concessão de vistos e autorizações de residência.

O respetivo diploma regulamentar, o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, veio a ser posteriormente alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2018, de 11 de setembro.

Assim e de acordo com o n.º 8 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, na sua redação atual, são fixados, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da administração interna, os critérios de acreditação das entidades idóneas, que, nos termos do n.º 7 do mesmo artigo, podem apresentar os pedidos de visto, pelo que se determina o seguinte:

1 — Consideram-se como entidades idóneas, para efeitos do n.º 7 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, na sua atual redação, os seguintes intermediários comerciais, doravante designados como IC:

- a) Agências de viagens;
- b) Operadores de turismo;
- c) Promotores artísticos.

2 — Os IC, previstos no número anterior, são acreditados por períodos até cinco anos, suscetíveis de renovação, e, nessa qualidade, podem ser autorizados a apresentar pedidos em representação dos requerentes, diretamente em postos consulares e secções consulares de embaixadas, a que se referem, respetivamente, as alíneas a) e b) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, na sua redação atual.

3 — Os IC podem igualmente efetuar a apresentação de pedidos de visto, junto dos prestadores de serviços externos, a que se refere o artigo 43.º do Código Comunitário de Vistos, aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009.

4 — Cabe à embaixada competente na área de jurisdição onde os IC pretendem operar, a concessão da acreditação em causa.

5 — São critérios de concessão de acreditação dos IC:

- a) Legalidade de constituição;
- b) Registo junto das autoridades competentes;
- c) Acreditação pelas autoridades oficiais de turismo em cada país terceiro quanto aos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

6 — O processo de acreditação de IC é instruído com os seguintes documentos:

- a) Licença para o exercício de atividade e/ou cópia autenticada de prova de registo junto da autoridade oficial do turismo naquele país terceiro, quando aplicável;
- b) Certidão de registo comercial ou outro aplicável;
- c) Certidões comprovativas de situação contributiva e tributária regularizadas;
- d) Contratos com parceiros comerciais em Portugal, no âmbito do alojamento e ou serviços de viagens, de que sejam titulares, quando aplicável;
- e) Contratos com empresas de transportes, que poderão incluir a viagem de ida e regresso àquele país terceiro, de que sejam titulares, quando aplicável;
- f) Certificados de registo criminal dos titulares dos órgãos sociais e dos funcionários a que se refere o número seguinte.

7 — Cada IC deve ainda indicar o(s) trabalhador(es), habilitado(s) a apresentar pedidos de visto, junto de postos consulares e secções consulares de embaixadas, a que se referem, respetivamente, as alíneas a) e b) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, na sua redação atual, designado(s) como *Correio*.

8 — Na apresentação de pedidos de vistos para grupos de turistas, os IC comprometem-se a que os respetivos membros entrem e saiam de Portugal em grupo, devendo apresentar prova do seu regresso no posto consular ou secção consular da embaixada onde foi solicitado o visto, nomeadamente através da exibição do cartão de embarque ou de cópia do passaporte com o carimbo de entrada.

9 — No âmbito do processo de acreditação, a Embaixada deverá consultar as instituições nacionais ou estrangeiras que considere relevantes, tendo em vista obter informação sobre a idoneidade das entidades a acreditar.

10 — Poderá ser concedida a possibilidade de apresentação de pedidos de visto a outras pessoas coletivas, já conhecidas do posto consular ou da secção consular da embaixada, quando organizem ações de relevo para o Estado Português, nomeadamente para conferências, seminários, ações de ensino da língua portuguesa, investigação e contactos comerciais.

11 — As pessoas coletivas previstas no número anterior solicitam, por escrito, à embaixada competente a possibilidade de apresentação de pedidos de visto, em representação dos requerentes, com indicação dos respetivos fundamentos, e juntando os seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal dos membros da direção;
- b) Certidões comprovativas de situação contributiva e tributária regularizadas;
- c) Certidão de registo comercial ou outro aplicável;
- d) Protocolos que detenham com entidades em Portugal, no âmbito da sua atividade.

12 — A embaixada competente pode delegar no titular de um posto consular dentro da mesma área de jurisdição, com exceção dos titulares de vice-consulados, agências consulares e consulados honorários, o poder de concessão.

13 — A possibilidade prevista no n.º 11 é concedida por um prazo até dois anos.

14 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

21 de fevereiro de 2019. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

312099257

FINANÇAS E DEFESA NACIONAL

Gabinetes do Secretário de Estado do Orçamento e da Secretária de Estado da Defesa Nacional

Despacho n.º 4136/2019

A Lei n.º 34/98, de 18 de julho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de julho, veio estabelecer um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra, nomeadamente a atribuição de uma pensão.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 161/2011, de 22 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de julho, e concluída que está a instrução do processo pelo respetivo ramo das Forças Armadas, determina-se a